



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.416 - RS (2013/0070079-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER LEONI CRUZ TRINDADE
ADVOGADO : CLÁUDIO CAETANO VIEIRA
INTERES. : CRVA SÃO BORJA

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETRAN/RS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA VISTORIA REALIZADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de hipótese em que o agravante, em face das provas dos autos, foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos pelo agravado, em decorrência de falha na prestação do serviço público, na vistoria de veículo de sua propriedade, alienado a terceiro.

II. Não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos morais, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.416 - RS (2013/0070079-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DETRAN. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA VISTORIA REALIZADA NO VEÍCULO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM.

DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF). Comprovação dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. O autor comprovou o nexo causal entre o dano experimentado e o agir ilícito do demandado pela falha na prestação do serviço público.

O autor realizou a venda do automóvel VW GOL MI, e o comprador foi impossibilitado de proceder a transferência para o seu nome, pois constatado pelo CRVA de São Borja que o veículo tinha a parte dianteira adulterada, o que culminou com o desfazimento do negócio.

O prontuário do veículo expedido pelo DETRAN de Santo Antonio das Missões não apontava a alteração e/ou modificação realizada no veículo VW GOL, vício que veio a causar os inconvenientes decorrentes da investigação policial instaurada para apurar o ilícito, assim como a impossibilidade de negociação do automóvel por período de tempo considerável.

DANOS PATRIMONIAIS.

Apenas os prejuízos devidamente comprovados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor devem ser ressarcidos pelo réu. Não se tratando de danos presumidos, constitui ônus da prova do autor a comprovação dos danos materiais que tenha suportado. Artigos 402, 403, 404 e 944, todos do Código Civil.

DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Dano extrapatrimonial configurado pelos transtornos e incômodos vivenciados pelo autor, em decorrência da conduta do demandado, que extrapolaram a normalidade, importando em ofensa a atributo de personalidade, sobretudo porque SUS subsistência depende da compra e venda de veículos.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRVA.

Segundo a iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Centro de Registro de Veículos Automotores, popularmente conhecido como CRVA, não ostenta legitimidade passiva para litigar em juízo em demandas como a presente, pois se trata de mero credenciado do órgão estadual de trânsito, não possuindo personalidade jurídica própria.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

APELAÇÃO PROVIDA.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE EXTINTA' (fls. 338/339e).

As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 43 e 187 do Código Civil, pois ausente a relação de causalidade entre a ação estatal e o alegado dano, vez que a adulteração do chassi não é fato imputável ao Estado.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

No que se refere à alegação de ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a atuação negligente do Estado causou diversos prejuízos ao agravado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contrato e do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. O Tribunal a quo asseverou a responsabilidade da Administração por acidente de trânsito fatal, ante a negligência na conservação da rodovia, e condenou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DNIT ao pagamento de pensão e indenização às dependentes do falecido.

2. O Recurso Especial do DNIT teve seguimento negado por falta de prequestionamento e por incidência da Súmula 7/STJ, prejudicando-se o recurso adesivo apresentado pelos ora agravantes.

3. O não-conhecimento do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2011).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 459/461e).

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente alega que inexistente o dever de o DETRAN/RS arcar com indenização a título de danos morais, pois a aparente adulteração do chassi do veículo do agravado deu-se por conduta de terceiro, e não de agente do DETRAN/RS.

Sustenta que a culpa exclusiva de terceiro exclui a responsabilidade, prevista no art. 43 do Código Civil, razão pela qual não há que se falar na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.416 - RS (2013/0070079-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos morais, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Na espécie, o apelante logrou êxito em comprovar o dano e o nexo causal em decorrência da conduta negligente dos requeridos quando da vistoria pelo CRVA de São Borja.

Na verdade, analisando de forma hipotética, se o apelante soubesse que o veículo ficaria dois anos parado, simplesmente não efetuariam a compra do automóvel sob análise. Logo, consubstancia-se que o próprio atuar negligente do órgão estatal responsável (conduta omissiva) causou os diversos prejuízos suportados pelo requerente.

Ora, se o veículo registrado em Santo Antonio das Missões estava regular, a restrição imposta no momento da transferência pelo CRVA de São Borja mostrou-se ilegal. Se no prontuário do veículo, expedido pelo CRVA de Santo Antonio das Missões, deveria constar a modificação realizada no automóvel VW GOL e não constou, houve descumprimento do dever jurídico de agir por parte do demandado, porquanto referido vício causou os inconvenientes decorrentes da investigação policial instaurada para apurar o ilícito, assim como a impossibilidade de negociação do automóvel por período de tempo considerável" (fls. 358/359e).

Quanto aos danos morais, asseverou o acórdão de 2º grau:

"Com a devida vênia ao entendimento do juízo *a quo* que desacolheu o pedido indenizatório, tenho que o autor faz jus a tal indenização, sobretudo porque os incômodos por ele experimentados exorbitaram a normalidade, importando em ofensa a atributo de personalidade, o que se mostra suficiente para configurar o dever de indenizar.

Neste aspecto, a pretensão indenizatória a esse título veio suficientemente instruída pela prova colhida nos autos, e que serve de suporte ao pleito indenizatório deduzido em juízo, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a conduta lesiva imputada ao demandado.

Nessas condições, tenho que o grau de antijuridicidade da conduta do DETRAN é importante na espécie, uma vez que o prontuário do veículo expedido pelo DETRAN de Santo Antonio das Missões não apontou a modificação realizada no veículo, vício que veio a causar os inconvenientes decorrentes da investigação policial instaurada para apurar o ilícito, assim como a impossibilidade de negociação do automóvel por período de tempo considerável.

(...)

Caracterizados os danos extrapatrimoniais no caso, passo a quantificação da indenização devida.

Há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. De qualquer sorte, apenas deve-se considerar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, situação a ser verificada conforme a equidade, atentando-se para os próprios fins sociais a que se dirige a normatização da indenização por danos morais e as exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Para fixação do valor definitivo do *quantum* indenizatório, considero as seguintes variáveis: 1) houve falha na primeira vistoria quando foi transferida a propriedade do veículo a Rosalino; 2) o autor teve transtornos pela constatação da irregularidade, gerando-lhe incômodos, sobretudo porque sua subsistência decorre da compra e venda de veículos; 3) como corolário, atributos importantes da personalidade foram atingidos; 4) a situação econômica das partes.

Observadas as variáveis do caso concreto referidas, na medida em que o dano decorre da omissão e deficiência na prestação do serviço público de vistoria, e não havendo maiores conseqüências, considerando as peculiaridades do caso, bem como a situação econômica das partes, deve ser fixado o valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), como definitivo para reparar os danos extrapatrimoniais.

Tal montante revela-se suficiente para atenuar as conseqüências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, devendo, ainda, ter o efeito de dissuadir o réu da prática de nova conduta" (fls. 365/370e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS configurados. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base nos elementos de convicção dos autos, que ficou configurado o dano moral reparável, porquanto provada a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1296216/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2012)

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0070079-3

AgRg no
AREsp 312.416 / RS

Números Origem: 10700058900 21632620128217000 338577620138217000 5075410320128217000
70046955738 70052009420 70053092326

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER LEONI CRUZ TRINDADE
ADVOGADO : CLÁUDIO CAETANO VIEIRA
INTERES. : CRVA SÃO BORJA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER LEONI CRUZ TRINDADE
ADVOGADO : CLÁUDIO CAETANO VIEIRA
INTERES. : CRVA SÃO BORJA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.